

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.399/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172900100137

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 455/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20172900101137 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 15 de fevereiro de 2017, às 20:29 horas, que promoveu a saída interestadual consignados no CTE 46675 de sua emissão, desacompanhada de documento fiscal obrigatório, tendo em vista que deixou de emitir o respectivo manifesto eletrônico de documento fiscais na forma da legislação tributária e o respectivo DAMDFE, documento necessário para acompanhar a carga durante o transporte.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 117-X; c/carts. 176, XXVII e XXVIII; 227-AD, I; e 227-AS, i; todos do RICMS-RO aprov. P/ decreto 8321/98 c/c ajuste SINIEF 21/2010 e a multa do Art. 77, inciso VIII, alínea "q" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$3.260,50

A defesa, ocupante das fls. 13 a 21 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que alega a presunção de veracidade das informações; da cobrança indevida e que a deste auto não merece prosperar, tendo em vista que a carga objeto da autuação estavam acobertadas por notas fiscais e conhecimentos distintos conforme os anexos a que acompanha a presente petição cita os artigos relacionados como infração e penalidade, alegando que a circulação ocorreu sem o fracionamento, obedecendo o ajuste sinief 21/10, ou seja, mercadoria com destinação certa e sem segmentação/quebrada; solicita a insubsistência do presente ato de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 60 a 62, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que considerando que o autuado, em razão de ter havido a subcontratação do serviço de transporte, estava obrigado, nos termos § 1 do artigo 227-AD do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), a imitar o MDF-e e considerando que o mesmo não emitiu tal documento, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declara o devido crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 3.260,50), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

A ciência da decisão deu-se no dia 17/05/2019, como se observa pela juntada do AR às fls. 64. O Sujeito passivo apresenta o Recurso voluntário e aduziu as mesmas teses apresentadas em sua impugnação inicial.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito promoveu a saída interestadual consignados no CTE 46675 de sua emissão, desacompanhada de documento fiscal obrigatório, tendo em vista que deixou de emitir o respectivo manifesto eletrônico de documento fiscais na forma da legislação tributária e o respectivo DAMDFE, documento necessário para acompanhar a carga durante o transporte.

O sujeito passivo, apresenta seu Recurso Voluntário com as mesmas teses já rebatidas em instância inferior.

Quanto da alegação que o manifesto seria para os casos de transporte de carga fracionada, não deve prosperar, basta uma breve leitura do Artigo 227 – AD do RICMS-RO, que vigorava há época do fato gerador.

Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007; (NR dada pelo

Dec. 22323, de 09.10.17 - efeitos a partir de 1º.09.17 - Aj. SINIEF 10/17)

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – Efeitos a partir de 01.12.15 – Aj. SINIEF 09/07)

§1º. O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no “caput” e sempre que haja transbordo, redespacho, **subcontratação** ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada. (NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)

Quando da leitura em particular do §1º, observa-se que a legislação descreve que o MDF-e deverá ser emitido nas situações de subcontratação.

O sujeito passivo realizou uma operação de subcontratação, por esta razão o mesmo deveria emitir o manifesto eletrônico, pois de acordo com o Inciso I do Artigo 227 - AD, o emitente do CT-e, estava obrigatório a emissão do MDF-e, independente de fracionamento de carga, observa-se que tal obrigatoriedade passou a vigorar com a legislação supracitada a partir de 01/12/2015.

Portanto, esta demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação tributária vigente.

Sendo aplicada a multa de 50 UPF/RO por deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal de acordo com o Artigo 77, Inciso VIII, alínea “q”, sendo então o crédito fiscal no valor de R\$ 3.260,00.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA: 50 UPF	R\$ 3.260,50.
JUROS	R\$ 0,00
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 3.260,50.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, pela manutenção da Decisão de Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 06 de Dezembro de 2021



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172900100137
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 399/19.
RECORRENTE : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 455/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 383/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, subcontratado para serviço de transporte, não emitiu o MDF-e, documento obrigatório no serviço de transporte, aos emissores do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CTE, conforme determina a legislação tributária vigente. Desde 01/12/2015 os emissores de CTE estão também obrigados a emitir o Manifesto Eletrônico, independente do fracionamento da carga. Mantida a decisão monocrática de Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

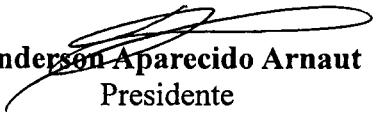
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

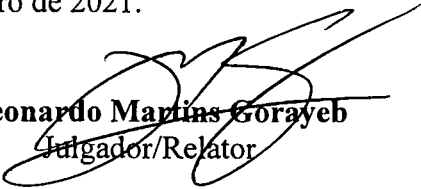
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 15/02/2017 R\$ 3.260,50.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator